ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13161.720103/2008-54
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13161.720103/2008-54
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-001.659 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de junho de 2012
Matéria	VTN - APP
Recorrente	CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

VTN - LAUDO TÉCNICO - CONFISSÃO. O laudo técnico apresentado voluntariamente pelo contribuinte, ainda que não atenda as exigências mínimas a afastar o arbitramento, tem natureza de confissão do valor nele declarado.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.Incabível a aceitação da Área de Preservação Permanente alegada pelo contribuinte, sem a colação de provas, no sentido de sua efetiva existência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

(assinatura digital)

EDITADO EM: 10/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, EDUARDO TADEU FARAH, EIVANICE CANARIO DA SILVA (Suplente convocada), GUSTAVO LIAN HADDAD, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 25/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 26/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 29/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº **04-24.912 - I Turma da DRJ/CGE que julgou procedente** o de Lançamento (fls. 80 a 84), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, Exercício 2004, no valor total de R$ 241.654,33, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Vista Alegre', com área de 8.219,3 ha, NIRF 2.657.161-7, localizado no município de Rio Brilhante/MS, em razão de divergência entre o VTN declarado e o constante de laudo técnico apresentado pela contribuinte durante o procedimento fiscal.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 08/04/2009, conforme AR à fl. 95, a interessada apresentou a impugnação de fls. 96 a 108, em 07/05/2009, alegando, em síntese, que:

• O Fisco ao desconsiderar a área de preservação permanente indicada no laudo técnico apresentado, que totaliza 395,6 ha, afastou o ônus que lhe pertence, qual seja, de perseguir a verdade material na apuração do valor do tributo, maculando o lançamento de nulidade, da mesma forma procedeu quando computou indevidamente as áreas ocupadas com benfeitorias, e produtos vegetais, bem como a área em descanso, prejudicando assim a fixação da base de cálculo do tributo;

• Embora não se consiga isentar as áreas não tributáveis pela suposta falta de documentos exigidos na intimação, estas áreas ainda assim não perdem a característica de inaproveitáveis, de forma que não incidirá sobre elas a regra matriz tributária, e nem terão a possibilidade de influenciar na apuração da base de cálculo do tributo, conforme dispõe o inciso IV do art. 10 da Lei n° 9.393/96 aliado com o art. 112 do CTN;

• Requer-se a produção de prova pericial, com fundamento no art. 16 do Decreto 70.235/72, para apurar a existência e o quantitativo da área de preservação permanente; Conforme o art. 160 do CTN e o entendimento doutrinário tributário, só agora, através da notificação de lançamento é que foi constituído o crédito tributário, não cabendo, portanto, a aplicação de juros de mora e multa pelo inadimplemento da obrigação;

• O valor cobrado a título de multa deve ser razoável e proporcional, conforme se analisa pelos precedentes jurisprudências do STJ, STF e TJ/MS, bem como a doutrina tributária, todavia no caso em tela, a multa de 75% do valor do tributo evidenciando uma nítida desproporção e violação ao princípio constitucional do não confisco;

• Requer a desconstituição do auto de infração, conseqüentemente do lançamento suplementar efetivado (principal, juros e multa), tendo em vista a realidade fática do imóvel exposta no laudo técnico; caso não se cancele o débito, que seja reconhecida a área de preservação permanente apurada pela perícia, de forma a readequar a base de cálculo incidente na regra-matriz;

• Se não repelida a ação fiscal, que sejam repelidos os acréscimos de juros de mora e multa, ou a menos adaptá-los de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais;

• Finaliza protestando pela juntada dos documentos necessários para o deslinde do litígio.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 25/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 26/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 29/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Instruíram a impugnação os documentos de fls. 109 a 114, representados pela cópia da notificação de lançamento e documento de identidade do representante legal do autuado.

A decisão da DRJ que rejeitou os argumentos da impugnação foi assim ementada:

CÓPIA

> *ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*
>
> *Exercício: 2004*
>
> *Nulidade do Lançamento*
>
> *Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*
>
> *Perícia.*
>
> *A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos.*
>
> *Valor da Terra Nua - VTN.*
>
> *A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado no Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, quando na fase impugnatória, não é trazido outro documento hábil e idôneo que comprove que o valor do imóvel é menor que o considerado no lançamento.*
>
> *Multa de Ofício Lançada. Juros de mora.*
>
> *É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Em seu recurso a recorrente ataca a decisão pleiteando apenas o restabelecimento do VTN declarado e o reconhecimento da APP informada no laudo técnico.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 25/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 26/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 29/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inicialmente deve-se consignar que o laudo apresentado pela contribuinte, ao contrário que afirma, tem como objeto apenas a apuração do valor do imóvel, e não comprovar a efetiva área de preservação permanente, *in verbis:*

> *A avaliação teve por objeto apurar o valor do imóvel na data de cada ano, mediante levantamento de dados no campo, documentos e informações úteis para determinar os valores almejados, bem como de todas as benfeitorias existentes no mesmo, imóvel este de propriedade de Cirene Ribeiro da Costa Vanni, denominada Fazenda Vista Alegre, município de Rio Brilhante/MS, para atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n° 01402/00045/2008 da Secretaria da Receita Federal.*

SÓ PRA

Ainda que o laudo apresentado tivesse como escopo a comprovação de área de preservação permanente não teria logrado êxito. Com efeito não há no laudo qualquer indício de que a APP indicada exista, não há fotos do local ou mesmo indicação em mapa da área de APP.

No tocante ao VTN, revisando a declaração apresentada e confrontando com o lançamento de ofício, verifica-se que as alegações da recorrente não condizem com as provas. Ao afirmar que "A realidade dos fatos e a verdade material consta nos autos, que a Contribuinte apresentou o valor de R$ 3.024,16" demonstra o seu total desrespeito por esse colegiado. Ás fls 71 dos autos consta como VTN declarado o valor de R$ 3.024.160,00 que na verdade é o VTN total da área e não o VTN/ha.

Por fim cabe salientar que o laudo apresentado constitui confissão do contribuinte quanto ao VTN. Neste sentido é a jurisprudência desta corte.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 25/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 26/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 29/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA